

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.265, DE 2003

Considera como de efetivo exercício o afastamento para acompanhamento de filho doente.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Leonardo Monteiro, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de que seja considerado como de efetivo exercício o afastamento do empregado por motivo de doença de filho, conforme comprovação médica.

Justifica o Autor a sua proposição, ressaltando a importância do reconhecimento da ausência do empregado na situação que especifica como um direito trabalhista, do qual resulta a consideração do período de afastamento como de efetivo exercício, sem prejuízo da sua remuneração.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.265, de 2003, defende o reconhecimento, como de efetivo exercício, dos períodos de afastamento de empregado para cuidar de filho doente. Para tanto, propõe alteração em dispositivo da CLT, incluindo a situação em questão no conjunto das ausências ao emprego que não implicam prejuízo da remuneração percebida pelo empregado.

A matéria tem repercussão sobre a Previdência Social, pois o reconhecimento dessas ausências significa a manutenção do pagamento do salário e do recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, com consequente implicação no benefício a ser concedido ao trabalhador no futuro.

Quando se trata da saúde familiar, especialmente de filhos, é inquestionável o problema que se instala entre trabalhador e patrão. Apesar de seus compromissos profissionais, o empregado não tem condições de abandonar seu filho doente, deixando-o sob a responsabilidade de estranhos, em um momento em que as condições de cuidado com o enfermo podem significar agravamento da moléstia e até óbito.

Essa matéria tem constantemente sido objeto de negociação entre a classe trabalhadora e seus empregadores. Porém, como o próprio autor da proposição em apreciação muito apropriadamente justifica, essa ainda não se tornou um direito, o que possibilita intransigências por parte dos chefes e patrões e perdas significativas para o trabalhador.

Dessa forma, é preciso que se faça constar em lei, aquilo que se apresenta como demanda social e que se considera justo. Não se pode negligenciar em questões que põem em risco a vida das pessoas, mesmo que de forma oblíqua, pois a presença dos pais ao lado de um filho doente, pode, em muitos casos, prevenir atendimentos médicos e paramédicos inadequados. Além desse aspecto, possibilitará um acompanhamento do tratamento ministrado, com maior possibilidades de êxito, inclusive sob o aspecto emocional do doente, que se sentirá mais seguro e amparado junto daquele que o gerou.

Portanto, julgamos procedente acolher a proposição, e assim, garantir o reconhecimento do afastamento do empregado na condição que menciona, como período de efetivo exercício, tanto para fins trabalhistas como previdenciários.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.265, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada MARIA HELENA
Relatora